



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.907091/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.795 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente AGROPECUARIA TUIUTI S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

Ausência de Lide. Recurso Voluntário. Não Conhecido.

Não se conhece de Recurso Voluntário que não contesta expressamente, no mérito ou mediante preliminares, a decisão recorrida, tornando o processo carente de lide.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-008.794, de 23 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 13839.907094/2012-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra decisão de Acórdão, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório, que decidiu não homologar compensações constantes das DCOMPs vinculadas ao Pedido de Ressarcimento de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Não-Cumulativa – Mercado Interno.

I - Do Pedido, do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade

O relatório da decisão de primeiro grau resume bem o contencioso até então, aqui se o transcreve o essencial:

Analizadas as informações relacionadas ao citado pleito, foi emitido Despacho Decisório Eletrônico indeferindo o pedido de restituição/ressarcimento, pelo motivo de que não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n. 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Cientificada dos Despachos Decisórios, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, arguindo que apresentou os arquivos magnéticos diretamente na Delegacia da Receita Federal em Jundiá.

Esclarece que no ano de 2011 sofreu procedimento de fiscalização para averiguar os processos de Pedido de Ressarcimento/Restituição e Compensação de PIS e Confins realizados a partir de 2005, o qual foi encerrado com a confirmação da legitimidade dos valores creditados e a conformidade dos procedimentos adotados pelo contribuinte, como demonstra o Termo de Encerramento de Fiscalização anexo aos autos.

Posteriormente, em 2012, recebeu o Termo de Intimação para a apresentação de arquivo magnético no formato previsto pela IN SRF 86, de 22/10/2001.

Observa que tais arquivos estavam prontos e à disposição da fiscalização, validados conforme legislação vigente à época do envio dos Pedidos de Ressarcimento e das Declarações de Compensação e Restituição, contudo a orientação do uso do Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais — SVA para a validação e transmissão das informações solicitadas tornou praticamente impossível o envio dos arquivos.

O SVA começou a ser utilizado pela RFB a partir de 01/02/2010, muito tempo após publicação da IN 86/2001, e está repleto de recentes obrigatoriedades de preenchimento que não estavam previstos na referida IN, o que resultou infinitos erros na validação do arquivo.

Ciente da dificuldade imposta pela exigência do uso do SVA, entrou em contato com a Delegacia da Receita Federal em Jundiá, procurando pelo auditor responsável pelo envio do Termo de Intimação, mas foi informado de que todos os Termos foram emitidos em nome do responsável pelo órgão e que não poderia ter suas dúvidas dirimidas por ele. Resolveu, então, protocolizar correspondência na RFB contendo solicitação de prorrogação para o atendimento, porém recebeu a resposta negando o seu pedido, uma vez que o Termo de Intimação fora expedido

eletronicamente e, portanto, não possuía a prerrogativa de alteração no prazo de atendimento.

A fim de não ter o seu direito prejudicado pela sistemática de validação das informações prestadas ao fisco, dirigiu-se à Receita Federal em Jundiaí-SP, e apresentou os arquivos magnéticos da IN 86/2001 do período solicitado e, como prova da consistência das informações fornecidas, encaminhou cópias dos livros fiscais registro de entradas e saídas, bem como das Declarações estaduais de recolhimento de ICMS (GIA) que comprovam a movimentação das notas fiscais durante o período e confirmam os dados constantes dos arquivos apresentados.

Três meses após o contribuinte ter efetuado protocolo com a entrega dos arquivos, foi publicado o Ato Declaratório Corec nº 3, de 13/08/2012, prorrogando o prazo para o atendimento às intimações por 110 dias, contados da ciência da intimação. Considerando que as intimações recebidas haviam sido atendidas em 15/05/2012, o contribuinte não pode ser beneficiado pelo Ato da RFB que prorrogou o prazo para o atendimento, além da dispensa do atendimento em algumas circunstâncias.

Quando houve a ciência do Despacho Decisório informando que "mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001", restou claro que teve seu direito cerceado, uma vez que suas manifestações no atendimento ao Termo de Intimação não foram consideradas, bem como não pode ser beneficiada pelo Ato Declaratório Corec nº 3, já que o lapso temporal ocorrido entre o recebimento do Termo de Intimação e a publicação do ato excedia os 110 dias concedidos e, portanto, não causavam efeito prático na utilização do benefício.

Como tentativa final de esclarecimento antes da apresentação deste documento, o Contribuinte procurou a orientação da Delegacia da Receita Federal conforme anexo e informou o ocorrido e suas constantes-manifestações para o melhor atendimento do Termo de Intimação, inclusive com juntada de documentos não exigidos pelo fisco a fim de pleitear o reconhecimento do crédito ou a possibilidade de reabertura do prazo de atendimento ao Termo de Intimação com base no Ato Declaratório Corec nº 3 porém foi orientado a apresentar suas considerações na presente Manifestação de Inconformidade.

Seguem, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) O contribuinte foi fiscalizado em 2011 e teve o direito ao crédito reconhecido pela RFB;
- b) Todos os arquivos solicitados foram entregues a RFB, em conformidade com o disposto na IN 86/2001;

c) O validador exigido pela RFB foi desenvolvido posteriormente a IN 86/2001 e gera erros na validação dos arquivos gerados no formato previsto pela IN 86/2001 por possuir exigências que não foram previstas pela mesma Instrução Normativa;

d) Mesmo procurando atendimento na RFB por diversas formas, seja por telefone ou pessoalmente, o contribuinte não teve a oportunidade de manifestar-se a respeito de suas dificuldades no atendimento do Termo de Intimação, com relação ao uso do SVA;

e) A própria RFB manifestou-se no sentido de prorrogar o prazo de atendimento aos Termos de Intimação, porém em período posterior a entrega dos documentos pelo contribuinte, o que inviabilizou a utilização do benefício;

f) O contribuinte, em nenhum momento, negou-se a fornecer as informações solicitadas.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para cancelar os efeitos da referida decisão, reconhecendo as informações prestadas e entregues à RFB e acolhendo o direito creditório mencionado no Pedido de Restituição/Ressarcimento em análise e suas respectivas compensações ou, ainda, reabrindo prazo para a entrega de novos arquivos, conforme previsto no Ato Declaratório Corec nº 3/2012.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, argumentando, em resumo, que:

(...)

Quanto ao mérito, trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação de créditos de CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Não-Cumulativa - Mercado Interno. A inconformidade da contribuinte foi manifestada quanto ao entendimento de que a apresentação dos arquivos digitais com as alterações introduzidas pelo ADE Cofis nº25/2010, para períodos anteriores a sua vigência, é ilegal, por impor efeito retroativo a uma norma tributária.

O pedido de ressarcimento de créditos do PIS/Pasep e COFINS está fundamentado no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, bem como no art. 16 da Lei nº 11.116/2005, conforme abaixo:

(...)

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

Quanto à motivação do Despacho Decisório, evidencia-se da análise do caso, fundada na legislação que rege a matéria, que a empresa não atendeu à intimação, na sua totalidade, para apresentação dos dados necessários à apreciação do seu suposto crédito, não havendo como a contribuinte ter sucesso em sua pretensão creditória sob pena de ser violada a moralidade administrativa já que o alegado crédito não foi comprovado.

(...)

O litígio se estabeleceu na obrigatoriedade de a interessada apresentar os documentos em meio digital, em estrita conformidade com o ADE 15/2001, e a existência de normas que possibilitariam tal exigência e obrigaria a contribuinte à entrega nos estritos termos contidos na intimação da autoridade fiscal.

Inicialmente a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, conferiu à Secretaria da Receita Federal a incumbência de estabelecer a forma de apresentação dos arquivos magnéticos pelas pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. Repare-se:

(...)

Importa frisar, que os arquivos digitais prestam-se a exames, provas e conferências relativas a tributos e contribuições em geral.

Com base no dispositivo acima destacado, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, para tratar da matéria (antes cuidada em outros atos, tais como a Instrução Normativa SRF nº 65, de 15/07/1993, e a Instrução Normativa SRF nº 68, de 27/12/1995), conforme abaixo se vê:

(...)

Em consequência, foram especificadas as regras para apresentação dos arquivos através do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 15, de 2001, que segue transcrito:

(...)

O Ato Declaratório Executivo nº 25, de 07 de junho de 2010, assim dispõe:

(...)

O que se extrai dos dispositivos acima transcritos é que a utilização de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal implica em submissão às exigências previstas no art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e atos correlatos. Portanto, desde 1993, pelo menos, a Receita Federal vem tratando sistematicamente da questão.

O Ato Declaratório nº 25 altera o modelo do Anexo Único do ADE nº15/2001. Comparando os dois anexos, verifica-se que foi incluído o item 4.10-Arquivos complementares – PIS/COFINS, de forma a permitir a verificação da correta apuração do PIS e da COFINS.

Ou seja, ao apresentar os arquivos magnéticos em CD, sem as alterações promovidas pelo ADE nº 25 de 2010, a interessada não apresentou o item 4.10 Arquivos complementares – PIS/COFINS.

Em paralelo, pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a autoridade da RFB de que trata o *caput* de seu art. 65 poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital (matéria posteriormente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 76). Repare-se:

(...)

Além da disciplina do *caput* do art. 65 da instrução retrocitada, o § 3º do mesmo ato estabelece, especificamente no que tange aos pedidos de ressarcimento e às declarações de compensação de créditos de duas contribuições – PIS/Pasep e Cofins –, apresentados até uma data determinada – 31 de janeiro de 2010 –, que a autoridade competente poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º, ou seja, transmitido mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA).

E mais, o § 4º, acima transcrito tem um comando de cumprimento obrigatório dirigido aos contribuintes e à autoridade administrativa, de que será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º.

A interessada alega que entregou os arquivos, e que a exigência fiscal da apresentação dos arquivos digitais com as alterações introduzidas pelo ADE nº25/2010, para períodos anteriores a sua vigência, é ilegal, por impor efeito retroativo a uma norma tributária, que vai de encontro ao disposto nos artigos 100 e 101 do Código tributário Nacional (CTN).

Diferentemente do entendimento da interessada, aplica-se a legislação vigente à época do procedimento administrativo quando esta institua

novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Trata o presente processo de restituição/compensação, e para apurar o valor do pagamento indevido pleiteado pela interessada, a administração tem o poder/dever de investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Não há limitação temporal para investigar a exatidão do crédito pleiteado em processos de ressarcimento, restituição ou compensação. Ou seja, ainda que o crédito se refira a período já alcançado pela decadência, não passível de lançamento (auto de infração), a autoridade fiscal tem o poder/dever de investigar a exatidão da apuração para fins de determinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, podendo apurar nova base de cálculo, e novos valores de tributo devido desde que essa alteração implique tão somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo.

Assim sendo, conclui-se que a autoridade administrativa poderia durante o procedimento administrativo de verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado no processo de restituição/compensação requerer a escrituração nos moldes do ADE nº 25/2010.

Lembre-se que, no caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, o contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui, quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. Portanto, não cabe razão à contribuinte, posto que esta deixou de cumprir a obrigação de apresentar a documentação exigida dentro do prazo legal, motivo este suficiente para dar ensejo ao despacho decisório de indeferimento do direito creditório e da não homologação de suas compensações.

Quanto às alegações relacionadas ao ADE COREC 03, de 13 de agosto de 2012, vê-se que a contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, determinados arquivos previstos na IN SRF nº 86/2001, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001. Esse prazo de vinte dias, na época da intimação, estava conforme o art. 2º, dessa IN SRF nº 86/2001, onde se lê:

(...)

É fato que o Ato Declaratório COREC nº 3/2012, prorrogou o prazo para resposta às intimações emitidas para pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS para 110 (cento e dez) dias, contados da data da ciência da intimação. Todavia, a contribuinte foi intimada muito antes desse ato, quando vigia o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da intimação. Além disso, o referido ato não foi publicado neste hiato de tempo, mas sim quando já esgotado esse prazo fixado na intimação.

Quanto à argumentação sobre a presunção da existência do crédito, impera nas averiguações fiscais o Princípio da Verdade Material, mas, não há como buscar apoio no citado Princípio, pois se verifica a impossibilidade de se analisar o direito creditório em virtude da não apresentação dos arquivos digitais como solicitados pela autoridade fiscal.

Com relação ao requerimento da interessada para a juntada posterior de documentos, deve-se esclarecer que o art. 15 c/c o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que a prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16: impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido da improcedência da manifestação de inconformidade, para manter:

- o Despacho Decisório Eletrônico-DDE em sua integralidade;
- o Despacho Decisório, parte constante do processo administrativo fiscal, em sua integralidade

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, em síntese, os pontos suscitados são os seguintes:

A Recorrente é empresa dedicada a industrialização e comercialização de produtos de laticínios, classificados no capítulo 04 da TIPI, conforme se depreende do seu Contrato Social.

Ainda, como empresa industrial é contribuinte cordata de tributos federais e estaduais, que são recolhidos na forma prevista pela legislação vigente.

Assim, nesta condição, é optante pelo regime de apuração Lucro Real para Imposto de Renda e, por consequência, sujeita a apuração das contribuições para o PIS e a Cofins pelo regime da não-cumulatividade.

O regime da não-cumulatividade foi instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e permite ao contribuinte o encontro entre créditos e débitos identificados, respectivamente, sobre as entradas e saídas.

A Recorrente realiza a venda de produtos de laticínios, todos classificados no capítulo 4 da Tipi, sendo que seus produtos são

destinados ao mercado interno e tributados à alíquota zero para PIS e Cofins, conforme determina a legislação vigente citada acima.

A Recorrente, com base no artigo 3º das Leis 10.637/2002 para PIS e artigo 3º da Lei 10.833/2003 para COFINS, realizou créditos sobre insumos e serviços necessários a atividade que exerce.

Assim, considerando que seu produto final é tributado à alíquota zero, com base no artigo 17 da Lei 11.033/2004 e artigo 16 da Lei 11.116/2005 a empresa protocolou através do programa Perdcomp os pedidos de ressarcimento dos créditos vinculados a saídas para o mercado interno e vinculou compensações de débitos a estes créditos.

Ocorreu, no entanto, que quando efetuada a análise do créditos pleiteados, a Receita Federal por seus agentes glosou parcialmente o crédito e por consequência não homologou integralmente as compensações vinculadas, motivo pelo qual a Impugnante, inconformada, apresentou Manifestação de Inconformidade.

(...)

Verifica-se que a Impugnante agiu na forma prescrita pela legislação, mas como sofreu glosa parcial sobre a qual apresentou Manifestação de Inconformidade com o objetivo de reverter as glosas sofridas, uma vez que infundadas, bem como para suspender a exigência dos débitos decorrente da não homologação das compensações, conforme previsto na legislação. Cabe verificar as disposições do Código Tributário Nacional:

[art. 151 do CTN]

Ainda, o Estatuto do Contribuinte assim chamada nossa Constituição de 1988, no Caput do Art. 37 estabelece:

(...)

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, visando em especial, a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, em seu Art. 2º, cita:

(...)

Como se vê a Manifestação de Inconformidade em face das disposições do CTN, dos demais textos legais **suspendem qualquer exigência de crédito tributário**.

Pois bem. Tudo isso é dito para que possamos avaliar O Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) a cobrança do Impostos não homologados, 74 da Lei 9.430/96 que dispõe:

(...)

A Recorrente, ao final, requer “**a suspensão da cobrança dos impostos não homologados do processo em epígrafe, eis que indevida conforme artigo 74 da Lei 9.430/1996**”.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

Decorre do simples exame da peça recursal que a Recorrente, a rigor, não contesta a decisão *a quo*, mas tão-somente argumenta a favor da suspensão da cobrança do débito objeto da compensação, sendo este o seu único pedido no Recurso Voluntário:

DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer-se**,

Seja determinada **a suspensão da cobrança dos impostos não homologados** do processo em epígrafe, eis que indevida conforme artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Ora, o pedido do Recorrente já se encontra satisfeito, pois decorre da simples apresentação de manifestação de inconformidade, seguida de recurso voluntário, combinado com o que dispõem os diplomas legais pertinentes, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação:

Lei nº 9.430/96

Art. 74.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. **Da decisão que julgar improcedente** a manifestação de inconformidade **caberá recurso ao Conselho de Contribuintes**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10** obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e **enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, **relativamente ao débito objeto da compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

Lei nº 5.172/66 (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

E, por outro lado, por não contestar expressamente a decisão recorrida, considera-se a matéria preclusa e definitivamente julgada na esfera administrativa, na forma do art. 17 c/c parágrafo único do art. 42, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

...

Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Do exposto, VOTO por não conhecer do Recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

